

O NOVO REGIME ESPECIAL PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: PEC 152/2015

Diana de Souza Fernandes

Graduanda em Direito pela UFPR

Estagiária da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini

João Victor Archegas

Graduando em Direito pela UFPR

Pesquisador bolsista do CNPq

Estagiário da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini

1. Introdução

Há solução para o acúmulo da dívida pública em matéria de precatórios? Existe perspectiva de pagamento dos valores devidos?

O legislador brasileiro vem tentando dar resposta a esse questionamento através de diversas emendas constitucionais, mas o problema parece estar longe de ser resolvido.

É sabido que o Estado brasileiro acumula uma dívida exorbitante em razão dos precatórios atrasados. Não apenas a União, mas também os demais entes federados. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em levantamento realizado no ano de 2014, os três entes públicos somavam o valor de R\$ 97,3 bilhões em dívida de precatórios.¹

Para melhor dimensionar esse valor, podemos colocá-lo ao lado do déficit primário previsto pelo governo central no ano de 2016. Segundo projeções de economistas e do próprio governo atual, o Brasil deve sofrer um déficit de aproximadamente R\$ 170 bilhões.² A dívida em precatórios, portanto, corresponde a cerca de 57,2% deste último valor.

¹ CNJ. **O que são os precatórios?** Publicado em 02/03/2015. Acesso em 14/09/2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>

² SIMÃO, Edna; BONFANTI, Cristiane. **Governo central tem pior déficit primário para julho da história.** Jornal Valor Econômico. Publicado em 30/08/2016. Acesso em 12/09/2016. Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4693037/governo-central-tem-pior-deficit-primario-para-julho-da-historia>

2. O regime constitucional dos precatórios

A Constituição de 1988 albergou o regime de pagamento das condenações judiciais (transitadas em julgado) da Fazenda Pública em seu artigo 100. Segundo tal dispositivo, os valores a serem pagos deverão ser discriminados em instrumentos de precatórios, que, por sua vez, serão enviados ao Poder Legislativo. Os precatórios recebidos até o primeiro dia de julho deverão ser incluídos na dotação orçamentária subsequente, sendo reservado valor suficiente para sua quitação.

O Poder Público, então, terá do primeiro dia de janeiro até o dia 31 de dezembro para proceder com o pagamento dos valores devidos em precatórios (este período equivale à duração de um exercício financeiro, tal como sedimentado pelo ordenamento jurídico-financeiro brasileiro). Não cumprindo com sua obrigação, o que, infelizmente, tem-se revelado a regra no Brasil, a União, o Estado ou o Município será constituído em mora.

O valor que deveria ter sido pago durante aquele exercício financeiro, assim, passará a integrar a dívida consolidada do ente federado a partir do exercício seguinte. As complicações se tornam latentes justamente nesse momento; como o Poder Público deverá agir diante dos precatórios que agora se encontram atrasados? Diversos regimes transitórios começaram a tomar contornos em decorrência dessa situação.

Emendas à Constituição tentam, desde então, dar conta do problema por meio da formulação dos chamados “regimes especiais”, adicionados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que buscam, ao seu turno, consolidar novos métodos de pagamento dos valores acumulados. É o caso da EC 30 de 2000 e da EC 62 de 2009, por exemplo.

3. A PEC 152 de 2015

O que chama a atenção, no entanto, não é a análise dos regimes especiais já assentados no texto constitucional. Uma nova realidade sobre o regime de pagamento dos precatórios atrasados está sendo desenhada, nesse momento, no Congresso Nacional. Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 152 de 2015, que já foi aprovada pelo Senado Federal e agora segue para discussão na Câmara dos Deputados.

A PEC 152/2015 dispõe sobre um novo regime transitório que pretende disciplinar o pagamento dos precatórios durante os próximos anos no Brasil, se aprovada pelo Congresso Nacional. A Proposta segue o espírito da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional parte do texto da EC 62/2009, adaptando o novo regime ao que ficou decidido pelos votos dos ministros.

4. O contexto da crise brasileira

É indispensável problematizar o fato de que o novo regime tenta ganhar espaço durante um momento especialmente turbulento da economia brasileira. O país atravessa uma de suas mais graves crises econômicas e as instituições da República em dar respostas às mais diversas demandas da sociedade civil.

Os três poderes enfrentam uma situação de provação democrática e intentam, às vezes ao arripio da ordem constitucional, prestar contas ao cidadão. Ruínas econômicas, assim, são seguidas de convulsões políticas e jurídicas, demonstrando o que os professores Holmes e Sunstein já haviam alertado no campo dos direitos fundamentais: não há que se falar de direito sem tratar, também, de dinheiro.³

5. Disposições do novo regime especial dos precatórios, segundo a PEC 152/15

Como visto, a PEC 152 de 2015 já foi aprovada pelo Senado Federal em abril de 2016 e foi encaminhado à Câmara dos Deputados para dar seguimento ao processo legislativo.

Caso aprovada, instituirá um novo regime especial para o pagamento dos precatórios acumulados pelos entes da federação, criando o art. 101 do ADCT. O intuito primordial da Proposta é dar novo fôlego ao regime inaugurado pela EC 62, conformando suas disposições ao julgamento do STF, que declarou parte de seu texto inconstitucional.

5.1. Justificação da proposta

Como prevê a própria justificação da Proposta, de autoria do Senador José Serra (PSDB), atual Ministro das Relações Exteriores, o regime especial segue, em espírito, as exatas mesmas diretrizes da EC 62.

Assim sendo, os entes federativos poderão optar pelo novo regime especial, comprometendo-se a quitar a dívida dos precatórios atrasados ao final do prazo estabelecido de 10 anos (em contraste com o prazo de 15 anos previsto originalmente pela EC 62).

5.2. Método de pagamento

O pagamento deverá ser feito pelo depósito mensal, de 1/12, de uma porcentagem da receita corrente líquida. Essa porcentagem será calculada de maneira distinta para cada ente da Federação.

³ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. W. W. Norton & Company: New York, 2000.

Os saldos em atraso serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E) e remunerados por juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, para fins de compensação da mora.

Os depósitos serão recebidos por uma conta única a ser administrada pelo Tribunal de Justiça local. Ainda, pelo menos 50% dos recursos serão destinados ao pagamento dos precatórios em ordem cronológica, respeitando as preferências já estabelecidas pelos §§1º e 2º do art. 100 da Constituição.

5.3. Mais do mesmo?

Em linhas gerais, a PEC 152 não inova no regime especial de pagamento dos precatórios acumulados durante décadas no Brasil, servindo apenas para conformar propostas já desgastadas e conferindo a elas “ares de constitucionalidade.”

Como sabemos, em momentos de crise econômica e política, muito dificilmente haverá soluções absolutas para problemas tão graves quanto o acúmulo da dívida pública. Ainda é cedo para realizar previsões, mas a PEC 152 não deve trazer grandes revoluções ao ordenamento jurídico brasileiro e a tendência, ao menos nos próximos 10 anos, é de que o Estado Democrático de Direito continue a sofrer graves golpes e um novo “calote” em matéria de precatórios.

6. Conclusão

Estamos diante de um dilema: o pagamento imediato dos precatórios não é viável durante o período de crise em que vivemos, por motivos econômicos e financeiros; entretanto, o Legislativo também não pode, a livre arbítrio, tomar a decisão de deixar de pagar em prazo adequado a dívida dos precatórios.

O descumprimento da Constituição e das decisões judiciais é uma grave violação ao art. XVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tendo em vista que, como direito de crédito, o precatório integra o patrimônio do titular e é, também, direito de propriedade.

Mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, o Poder Legislativo está na iminência de aprovar um novo “calote” através da PEC 152/2015. Há uma urgente necessidade, portanto, de que o legislador se alinhe ao Judiciário no cumprimento da Constituição.

Informação bibliográfica do texto:

FERNANDES, Diana de Souza; ARHEGAS, João Victor. O novo regime especial para o pagamento de precatórios: PEC 152/2015. *Informativo Justen*,

Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 116, outubro de 2016, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].